



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121218 - SP (2025/0469870-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : H S C (MENOR)
REPR. POR : E S
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERGER - SP460151
GUILHERME PASCHOALIN DE ALMEIDA - SP473493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282 DO STF E DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos denegatórios.
2. O objetivo recursal é decidir se houve: (i) impugnação específica quanto ao óbice do prequestionamento; e (ii) demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico.
3. Não caracterizada a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide o art. 932, III, do CPC. O prequestionamento exige apreciação, ainda que implícita, da tese jurídica pelo Tribunal de origem sob o dispositivo legal suscitado.
4. A demonstração de divergência pela alínea c demanda cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição dos trechos e indicação das circunstâncias que evidenciem similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; alegações genéricas de similitude de matéria de fundo não suprem tal exigência.
5. A parte deve infirmar, de modo claro e objetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade e atraem a incidência do art. 932, III, do

CPC.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121218 - SP(2025/0469870-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : H S C (MENOR)
REPR. POR : E S
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERGER - SP460151
GUILHERME PASCHOALIN DE ALMEIDA - SP473493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282 DO STF E DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos denegatórios.
2. O objetivo recursal é decidir se houve: (i) impugnação específica quanto ao óbice do prequestionamento; e (ii) demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico.
3. Não caracterizada a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide o art. 932, III, do CPC. O prequestionamento exige apreciação, ainda que implícita, da tese jurídica pelo Tribunal de origem sob o dispositivo legal suscitado.
4. A demonstração de divergência pela alínea c demanda cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição dos trechos e indicação das circunstâncias que evidenciem similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; alegações genéricas de similitude de matéria de fundo não suprem tal exigência.
5. A parte deve infirmar, de modo claro e objetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, alegações genéricas não atendem

ao princípio da dialeticidade e atraem a incidência do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da Súmula n. 282 do STF, da Súmula n. 83 do STJ e da deficiência do cotejo analítico (e-STJ, fls. 469-470).

Nas razões do presente inconformismo, NOTRE DAME defendeu que houve impugnação específica de todos os óbices processuais em seu agravo em recurso especial, e que, portanto, não haveria razão para o não conhecimento de seu agravo (e-STJ, fls. 474-503).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois NOTRE DAME não refutou, de forma arrazoadada, o óbice da deficiência do cotejo analítico e da incidência da Súmula n. 282 do STF.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

Ausência de prequestionamento:

A matéria tratada pelo artigo 10, VI, da Lei 9.656/98, não teve seu mérito debatido no acórdão hostilizado e está ausente, pois, da conclusão adotada.

Incide na espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao adotá-la como razão de decidir em inúmeros julgados, manifestou-se no sentido de que o prequestionamento apto a preencher o requisito de admissibilidade do recurso especial é aquele em que a matéria controvertida foi debatida e apreciada no tribunal de origem à luz da legislação pertinente, ainda que os dispositivos tidos por violados não constem do acórdão recorrido.

[...]

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (confira-se: agravo regimental no agravo em recurso especial 813962/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, in D Je de 11.2.2016).

Necessário, portanto, que se transcreva trecho do acórdão hostilizado e se proceda ao devido confronto analítico entre este e os paradigmas arrolados, de molde a demonstrar a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes.

Ressalto, ainda, que a simples transcrição de ementas ou do inteiro teor do julgado não se presta à configuração do dissenso.

Assim: "(...) A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (agravo regimental no recurso especial 813962/SP, relator ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in D Je de 29.3.2016).

Ainda: "(...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial" (agravo regimental no agravo em recurso especial 542564/AL, relator ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, in D Je de 25.8.2016) [e-STJ, fls. 426-430, com e sem destaques no original].

Contudo, em seu agravo em recurso especial, NOTRE DAME não impugnou os referidos fundamentos de forma adequada, limitando-se a alegar genericamente que *fica evidente, pela oposição de embargos de declaração, que houve prequestionamento do art. 10, VI da Lei 9.656/98. Há de se observar que o prequestionamento ficto não exige a manifestação expressa, nos termos do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fl. 444).*

Foi consignado na origem que o medicamento pleiteado (DUPIXENT) deveria ser coberto pela operadora em virtude da grave doença respiratória do autor, pela indicação médica feita por profissional habilitado e pela existência de registro na ANVISA e de pareceres favoráveis da NATJUS pela utilização do medicamento para a doença do beneficiário, sendo que o Tribunal bandeirante não se manifestou sob o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98, nem mesmo implicitamente.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto nas Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 2.503.857/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 - sem destaque no original)

A simples alegação genérica de que houve oposição de embargos de declaração, por si só, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É indispensável, para o conhecimento do recurso especial, que a tese jurídica deduzida tenha sido apreciada pela instância de origem, ainda que de forma implícita, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ausente tal requisito, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024).

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não basta a simples oposição de embargos de declaração para configurar

o prequestionamento, exigindo-se pronunciamento efetivo sobre os dispositivos invocados (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.722.809/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original)

Ademais, quanto ao óbice da deficiência do cotejo analítico, NOTRE DAME limitou-se a alegar que

[...] Há de se salientar, ainda, que a suposta ausência de similitude fática entre acórdão paradigma e o acórdão recorrido, apontada pela r. Decisão monocrática, não há que se sustentar.

De qualquer forma, há de se asseverar que a similitude fática exigível não se confunde com a tríplice identidade entre as demandas, como quer fazer crer a r. Decisão monocrática.

E é evidente que há. O precedente do STJ inobservado aponta justamente que a exclusão de coberturas é lícita por se tratar de medicação de uso domiciliar.

O Acórdão recorrido, por outro lado, entende que a previsão legal e regulatória, expressa ainda em contrato, não poderia significar um óbice à cobertura do procedimento pretendido.

Diante disto, nem mesmo a discussão de cláusula contratual existe, eis que é reconhecido que o contrato somente prevê a cobertura obrigatória imposta pela ANS. Diante disto, não se impõe a aplicação da 5 do STJ ao caso.

É evidente a similitude da matéria de fundo, portanto (e-STJ, fl. 442).

Diante de tais alegações genéricas, considerando que não basta a simples "similitude de matéria de fundo", a única conclusão é a concordância com a decisão ora agravada, que considerou insuficiente a impugnação ao referido óbice processual.

A demonstração de divergência pela alínea c demanda cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição dos trechos e indicação das circunstâncias que evidenciem similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º do RISTJ.

Assim, segue a jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. ART. 1025 DO CPC. COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICADO VALOR DEVIDO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FALTA INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 537 DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO. EXEQUENTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

[...]

7. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

(AREsp n. 2.740.530/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025 – sem destaque no original)

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA.

MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

[...]

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 – sem destaque no original)

Acertada, portanto, a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.218 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469870-3

Número de Origem:

00115765020248260001

10097108720248260001

115765020248260001

11576502024826000110097108720248260001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : H S C (MENOR)

REPR. POR : E S

ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERGER - SP460151

GUILHERME PASCHOALIN DE ALMEIDA - SP473493

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : H S C (MENOR)

REPR. POR : E S

ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERGER - SP460151

GUILHERME PASCHOALIN DE ALMEIDA - SP473493

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026